

## **Âmbito de Abrangência do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro e fontes a considerar para efeitos de monitorização** (Actualizado em 08 Novembro de 2011)

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, na sua actual redacção (Decreto-Lei n.º 154/2009, de 6 de Julho), que estabelece o regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (Diploma CELE), aplica-se às emissões provenientes das actividades constantes no seu anexo I e aos gases com efeito de estufa.

1 - Âmbito de Abrangência para o período de comércio 2008-2012

a) Instalações de Combustão

O Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão, PNALE II (2008-2012), sobre o qual a Comissão Europeia emitiu a sua Decisão a 18 de Outubro de 2007, tornar-se-á definitivo mediante aprovação por resolução do Conselho de Ministros.

Para efeitos de definição de "instalação de combustão" adoptada para o segundo período de comércio (2008-2012), cabe esclarecer o conceito adoptado no desenvolvimento do PNALE II, que seguiu as orientações da Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias de Dezembro de 2005 (COM (2005)703 final, de 22 de Dezembro), como o acordado em sede do Grupo de Trabalho 3 (WG3) do Comité das Alterações Climáticas. Assim, consideram-se abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro não só "os equipamentos cujo calor produzido seja usado noutra equipamento, através de um meio tal como a electricidade, vapor ou termofluído" tal como adoptado por Portugal para o período 2005-2007, como também as seguintes fontes de emissão: crackers, negro de fumo, flares<sup>1</sup>, fornos de lã de rocha e siderurgias integradas, tipicamente levados a cabo em grandes instalações responsáveis por emissões consideráveis.

Para efeitos de determinação de abrangência pelo CELE como "instalação de combustão" a regra da agregação não contabiliza os equipamentos de combustão com menos de 3MWt, bem como os equipamentos destinados à prestação de serviços sociais (ex. balneários, cantinas, etc.) ou de emergência.

b) Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por cozedura

Outra alteração importante relativamente ao universo de abrangência pelo CELE diz respeito ao sector cerâmico. Dado que no período de comércio 2005-2007, não se verificou nos países da União Europeia uniformidade quanto aos critérios de elegibilidade, em particular no que se refere à interpretação dos critérios "e/ou" do Anexo I do Diploma CELE, decidiu o Governo Português adoptar a este respeito o critério de abrangência do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, na sua actual redacção (Diploma PCIP), sendo adoptada a condição da verificação conjunta das condições enumeradas para o sector cerâmico.

2 - Fontes a considerar para efeitos de monitorização das emissões de combustão de acordo com a Decisão da Comissão 2007/589/CE (Nova Decisão de Monitorização)

Para fins de monitorização das emissões de combustão das instalações abrangidas por via da definição 1-a) acima, deverão ser consideradas todas as fontes de emissão de CO<sub>2</sub> da instalação, tal como referidas no nº2 do Anexo II da Decisão 2007/589/CE, a saber:

- caldeiras;
- queimadores;
- turbinas;
- aquecedores;

1 Incluindo os off-shore.

- altos-fornos;
- incineradores;
- fornos de cerâmica;
- outros fornos;
- secadores;
- motores;
- flares (queima de gases residuais)
- depuradores (emissões de processo);
- qualquer outro equipamento ou maquinaria que utilize combustível, com excepção do equipamento ou maquinaria com motores de combustão utilizados para transporte.

Por sua vez, não deverão ser consideradas as emissões de fontes “não directa e tecnicamente relacionadas com o processo”, como por ex. bicos de fogão, esquentadores de banho, aquecedores das áreas sociais.